



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL
Criado pela Lei nº 5.905/73
FISCALIZAÇÃO

OFÍCIO Nº 271/2019 – COREN/DF

Brasília, 18 de junho de 2019

Ao Senhor,

Luíz Antônio Roriz Bueno

Diretor de Enfermagem – DIENF/SES-DF

Setor de Áreas Isoladas Norte (SAIN), Fim da Asa Norte Bloco B - (antigo prédio da Câmara Legislativa)

CEP: 70770-200 BRASÍLIA-DF

Assunto: reposta ao Ofício nº 001/2019 – DIENF – Prescrição de medicamentos e solicitação de exames por enfermeiros do serviço de saúde pública do DF.

Senhor Diretor de Enfermagem,

Considerando que o Conselho Federal de Enfermagem e o Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal, criados pela Lei Federal Nº 5.905/73, formam um órgão disciplinador e fiscalizador do exercício da profissão de Enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de Enfermagem;

Considerando o contido no Ofício nº 001/2019 – DIENF/COASIS/SAIS/SES;

Observa-se que a proposta de Portaria SES/DF baliza-se na lei 7498/86, a qual regulamenta o exercício profissional da Enfermagem. A propósito, em seu Art. 11, II, c, informa que CABE ao enfermeiro, como integrante da equipe de saúde, “prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL
Criado pela Lei nº 5.905/73
FISCALIZAÇÃO

Como já explícito na minuta da portaria, a Resolução Cofen nº 195/1997, dispõe sobre a legalidade da solicitação de exames de rotina e complementares pelo profissional enfermeiro, como uma atividade complementar à competência do enfermeiro prescrever medicamentos, conforme o Art. 11, Lei 7498/86.

Ademais, a Lei 7498/86 não informa em quais níveis de atenção cabe ao enfermeiro prescrever medicamentos estabelecidos em programa de saúde pública, e aprovados pela instituição dando maior abrangência para as ações dos enfermeiros, estando elas dentro da legalidade. Ressalta-se que quaisquer protocolos, notas técnicas, manuais ou guias devem ser aprovados pela instituição de saúde, neste caso pela SES/DF.

Corroborando com a legislação da enfermagem a própria Política Nacional da Atenção Básica - PNAB. A Portaria nº 2488/2011 cita nas atribuições específicas do enfermeiro que:

[...]

II - realizar consulta de enfermagem, procedimentos, atividades em grupo e conforme protocolos ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, observadas as disposições legais da profissão, solicitar exames complementares, prescrever medicações e encaminhar, quando necessário, usuários a outros serviços;

Orienta-se acrescentar na minuta, a Resolução Cofen nº 358/2009, a qual dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos e privados, onde ocorre o cuidado profissional de enfermagem. Além disso, conforme o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, o profissional enfermeiro tem o DIREITO de “Aplicar o processo de Enfermagem como instrumento metodológico para planejar, implementar, avaliar e documentar o cuidado à pessoa, família e coletividade”, e o DEVER de “Documentar formalmente as etapas do processo de Enfermagem, em consonância com sua competência legal”, respectivamente, Arts. 14 e 37, Resolução Cofen nº 564/2017.

Além disso, segundo o Art. 6º do Código de Ética de Enfermagem, os profissionais de Enfermagem, tem o DIREITO de “Aprimorar seus conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos, históricos e culturais que dão sustentação à prática profissional. Dessa feita, a elaboração desses protocolos,



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL
Criado pela Lei nº 5.905/73
FISCALIZAÇÃO

notas técnicas, manuais, conseqüentemente, implicará na capacitação dos enfermeiros para o bom desempenho de suas atividades laborais, a fim de dirimir as dúvidas e reduzir adventos que atentem contra a ética profissional.

A minuta aborda a identificação profissional quando da prescrição de medicamentos e solicitação de exames. Reitera-se que essa identificação (nome completo, número e categoria de inscrição, assinatura ou rubrica) deve se dar em todos os registros realizados durante o período do exercício das atividades profissionais, como disposto no Art. 35, Resolução Cofen 564/2018.

Ainda ressalta-se que, como órgão fiscalizador das profissões que compreendem a enfermagem, denúncias e erros durante o exercício profissional serão apurados por esta Autarquia Federal, mediante o direito da ampla defesa e do contraditório.

Por fim, a proposta de Portaria é factível com a legislação do exercício profissional da enfermagem e demonstra interesse da rede pública de saúde em dar autonomia ao enfermeiro e busca de maior resolutividade e impacto na situação de saúde das pessoas e coletividade, conforme proposta da própria PNAB.

Estamos a disposição para tratar sobre o assunto.

Atenciosamente,

Daniela Rossi Bonacasata
Gerente de Fiscalização do Coren-DF
Coren-DF 208331-ENF

Marcos Wesley de Sousa Feitosa
Presidente do Coren-DF
Coren-DF 146933-ENF